VIGÉSIMA SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0175319-57.2012.8.19.0001

APELANTE: ILAGGA COMÉRCIO DE CALÇADOS E REPRESENTAÇÕES LIDA

APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Relator: Desembargador MARCELO LIMA BUHATEM

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - LITÍGIO QUE VERSA SOBRE O PRAZO DE TROCA DE BENS (CINTOS, BOLSAS E SAPATOS) - PARQUET QUE ENTENDE COMO ABUSIVA A CONDUTA DA RÉ AO LIMITAR O PRAZO DE TROCA EM TRINTA DIAS -

PRETENSÃO A QUE SE ADOTE O PRAZO DE <u>NOVENTA</u> <u>DIAS</u>, TAL COMO PREVISTO NO ART. 26, II, DO CDC – SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA – IRRESIGNAÇÃO DA RÉ – REJEIÇÃO DO RECURSO -

HIPÓTESE EM TELA QUE VERSA SOBRE INTERESSES COLETIVOS, PROTEGIDOS PELO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR, RESTANDO FLAGRANTE A LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA A PROPOSITURA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA, CONFORME ARTIGOS 81, PARÁGRAFO ÚNICO, INCISO III E 82, INCISO I, DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR – PRECEDENTES -

CONSTATAÇÃO DE QUE AO RESTRINGIR O PRAZO DE TROCA DOS SEUS PRODUTOS A RÉ ATENTA CONTRA A REGRA CONTIDA NO ART.26, II, DO CDC – DESSERVINDO PARA ALBERGAR TAL PRÁTICA A INCOMPROVADA ALEGAÇÃO DE QUE OS BENS COMERCIALIZADOS PELA RECORRENTE SÃO DE NATUREZA NÃO DURÁVEL -



CONSIDERAÇÕES TEÓRICAS ACERCA DA DISTINÇÃO ENTRE EXTINÇÃO E DESGASTE DO PRODUTO -

IMPOSIÇÃO DE ÔNUS EXCESSIVO AO CONSUMIDOR, INOBSERVANDO-SE OS PRINCÍPIOS DA HIPOSSUFICIÊNCIA E DA VULNERABILIDADE –

CONSTATADO O ATO ABUSIVO, IMPÕE-SE A OBRIGAÇÃO DA RECORRENTE DE OBSERVAR O PRAZO DE 90 DIAS PARA A TROCA DOS PRODUTOS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA PELO DESCUMPRIMENTO – MANUTENÇÃO DO DECISUM -

NEGA-SE PROVIMENTO AO RECURSO.

- 1. Apelação contra sentença de parcial procedência proferida em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de empresa destinada à comercialização de vestuário e calçados.
- **2.** Demanda manifestada em razão da prática abusiva perpetrada pela ré, postulando que se abstenha de prestar informações indevidas sobre a garantia dos produtos comercializados.
- **3.** Pretensão ministerial no sentido de que seja observado o prazo de 90 dias estabelecido no artigo 26, inciso II, da Lei n.º 8.078/90, que deve iniciar sua contagem a partir da entrega efetiva do produto, mais danos morais e materiais coletivo e individualmente configurados.
- **4.** Parcial acolhimento dos pedidos, reconhecendo a abusividade da conduta da ré, determinando que ela se abstenha de prestar informações no sentido de que os produtos por ela comercializados sejam trocados somente dentro do prazo de 30 (trinta) dias, adotando, em seu lugar, o prazo de 90 (noventa) dias, previsto no art.26, II, da Lei 8.078/90.

- **5.** Condenou também a ré ao pagamento de indenização aos consumidores lesados por danos necessitando, para sua exata quantificação, que se prove a prática e o prejuízo suportado pelo consumidor, através da competente liquidação de sentença e, por fim, ao pagamento de honorários advocatícios.
- **6. Recurso interposto pela ré**, calcado no alegado cerceamento de defesa e, no mérito, que seus produtos têm como traço característico a **não durabilidade**, adotando-se como prazo de troca o período de 30 (trinta) dias e não o de 90 (noventa) como constante da sentença.

7. Rejeição do apelo.

- **8.** Preliminar de nulidade da sentença por cerceamento de defesa que se repele. Desnecessidade de que se recorra à prova pericial de modo a aferir-se a natureza dos bens ora em debate.
- **9.** Qualificação dos bens em cotejo como duráveis ou não duráveis é matéria que se compartimenta nos lindes da apreciação judicial, tarefa ao longo da qual se deve lançar mão de aspectos jurídicos, fáticos, econômicos e mesmo sociológicos, **não sendo nenhum exagero entender que o juiz encontra-se plenamente aparelhado para tal mister.**
- **10. Mérito.** Elementos probatórios colhidos nos autos são suficientes a demonstrar a inobservância, pelas rés, das normas regulamentadoras referentes ao CDC.
- 11. Exíguo tempo de troca de 30 (trinta) dias para os produtos que comercializa, ferindo os termos do art. 26, II, do CDC, que impõe que tal prazo seja de 90 (noventa) dias quando se trate de produtos duráveis.



- **12.** Considerações teóricas e doutrinárias acerca do enquadramento dos produtos comercializados pela recorrente (cintos, bolsas e calçados) como sendo **duráveis** e, portanto, sujeitos a natural **desgaste**, o que difere dos **não duráveis**, que acabam se **extinguindo**.
- 13. Produtos ora em cotejo concebidos, em sua essência e desde que em circunstâncias de normal fruição, para espraiarem a sua utilização por incerto e elastecido período de tempo que se, por óbvio, não é eterno, também não é de tal modo efêmero como se dá, como já visto, com um alimento, que se extingue com o próprio consumo.
- **14.** Por todos esses motivos, é de se concluir que os bens comercializados pela ora apelante enquadram-se como sendo de natureza **durável** incidindo, portanto, o prazo previsto no inciso II do art.26 do CDC.

RECURSO AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO



<u>ACÓRDÃO</u>

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0175319-57.2012.8.19.0001, em que é APELANTE ILAGGA COMÉRCIO DE CALÇADOS E REPRESENTAÇÕES LTDA e APELADO MINISTÉRIO PÚBLICO

ACORDAM os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara Cível deste E. Tribunal, por <u>unanimidade</u> de votos, em conhecer e **negar provimento** ao recurso, nos termos do voto do Desembargador relator.

RELATÓRIO

Trata-se o presente recurso de apelação contra sentença de procedência proferida em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de Illaga Comércio e Representações Ltda..

Segundo consta da exordial, o douto *Parquet* tomou conhecimento que a ré "City Shoes" informa aos seus clientes, por ocasião da venda de mercadorias em suas lojas, que a troca dos produtos vendidos só poderá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, contrariando o disposto no artigo 26, inc. Il da Lei 8.078/90, que prevê o prazo de 90 (noventa) dias para o caso dos produtos comercializados.



Afirmou o Ministério Público que a ré comercializa bens duráveis, tais como sapatos, bolsas e cintos, e não pode reduzir a garantia legal dos produtos e nem se eximir da obrigação de responder por vícios que os tornem inadequados para o consumo, na forma do artigo 18 do CDC.

Acrescentou que foi instaurado inquérito civil para apurar as mencionadas irregularidades e a ré se negou a assinar o respectivo termo de ajustamento de conduta.

Nesse contexto, em razão da prática abusiva perpetrada postula que a ré se abstenha de prestar informações indevidas sobre a garantia dos produtos comercializados, observando o prazo de 90 dias estabelecido no artigo 26, inciso II, da Lei n.º 8.078/90, que deve iniciar sua contagem a partir da entrega efetiva do produto.

Por tais motivos, postulou a confirmação da tutela liminarmente deferida, estabelecendo R\$10.000,00 (dez mil reais) como multa diária pelo descumprimento e a condenação da ré ao ressarcimento aos consumidores, em caráter individual e coletivo, pelos danos materiais e morais que causar por não se responsabilizar pelo vício do produto por força do artigo 18 do CDC, dentro do prazo legal estabelecido no artigo 26, inciso II, do mesmo diploma legal, que é de 90 dias, como garante o artigo 6.º, inciso VI, do CDC.



Após regular tramitação do feito, sobreveio a <u>sentença</u> de fls.96/101, julgando parcialmente procedente o pedido do autor, com dispositivo assim lançado:

"1 - determinar que a ré se abstenha de informar aos consumidores que os produtos por ela comercializados somente poderão ser trocados até 30 (trinta) dias a partir da compra, em razão da natureza de bens duráveis (art. 26, inc. Il da Lei 8.078/90) e a observar o prazo de 90 dias disposto no art. 26, inc. II da lei 8.078/90, que deve iniciar sua contagem a partir da entrega efetiva do produto, sendo certo que tal prazo interromper-se-á a partir da reclamação comprovadamente feita pelo consumidor por auaisauer vícios aparentes aue o produto vendido apresente até a resposta negativa correspondente, através de transmissão de forma efetiva, sendo que, em se tratando de vício oculto, o prazo decadencial iniciar-se-á no momento em que ficar constatado o defeito, tudo na forma do artigo 26, §1°, §2°, inc. I e III e § 3°, todos da lei 8.078/90, estabelecendo o valor de R\$1.000,00 (hum mil reais) como multa diária pelo descumprimento;

2 - condenar a ré ao pagamento de indenização aos consumidores lesados por danos necessitando, para sua exata quantificação, que se prove a prática e o prejuízo suportado pelo consumidor, através da competente liquidação de sentença, momento no qual, repise-se, comparecerão os usuários lesados habilitando-se individualmente. buscando, caso a caso, o ressarcimento de seus prejuízos, provando o fato gerador de seu direito. Esclareça, ainda, que em respeito à facilitação do acesso à justiça, as execuções individuais poderão ser ajuizadas na Comarca do domicílio de cada autor, bastando, para tanto, a juntada de cópia da presente decisão. conforme a posição iurisprudencial retratada nos arestos Resp. 1243887 e 1247150. Por fim, considerando que o autor sucumbiu



em parte mínima do pedido, condeno a ré ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios que arbitro 10% (dez) por cento do valor atribuído à causa, com apoio no § 3º do art. 20 do Código de Processo Civil, em favor do Fundo Especial do Ministério Público".

Irresignada apela a ré sustentado às fls.104/110, em síntese, o cerceamento de defesa ante o descabimento de julgamento antecipado da lide e, no mérito, a ausência de ilegalidade em seu proceder, pois que os produtos por ela vendidos se enquadrariam na categoria de não duráveis pugnando, pois, pelo provimento de sua irresignação, sendo anulada a sentença ou, caso superada tal tese, que seja reformado o julgado e repelida a pretensão inicial.

Contrarrazões às fls.115/124, prestigiando o julgado.

Passo ao **VOTO**.

Conheço do recurso já que tempestivo e por estarem satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

Como visto, a lide ora apreciada tem como origem ação civil pública ajuizada pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de ILAGGA COMÉRCIO DE CALÇADOS E REPRESENTAÇÕES LTDA, na qual o *Parquet* alega que tomou conhecimento de que a ré, que se apresenta no mercado com o conhecido nome de "**City Shoes**" informa aos clientes, por ocasião da venda de mercadorias em suas



lojas, que a troca dos produtos vendidos só poderá ser feita no prazo de 30 (trinta) dias, contrariando, conforme se verá baixo, o disposto no artigo 26, inc. Il da Lei 8.078/90, que prevê o prazo de 90 (noventa) dias para a aludida troca.

Ao final da demanda, tal pretensão foi acolhida pelo juízo a quo, desafiando o presente recurso, no qual a apelante argumenta, em síntese, ser necessária a produção de prova para que se aquilate a natureza dos bens por ela comercializados e, no mérito, que tais produtos ostentam a natureza de não duráveis, devendo, por tais razões, ser reformado o julgado recorrido.

Destaque-se, desde logo, que a hipótese em tela em verdade versa sobre direitos **individuais homogêneos**, protegidos pelo Código de Defesa do Consumidor, conquanto se esteja diante de fornecimento de produto a significativa massa de consumidores, quais sejam, compradores de bolsas, cintos e calçados. Demonstrado, portanto, o relevante interesse social a autorizar a tutela pela via coletiva, restando flagrante a legitimidade ativa do Ministério Público para a propositura da Ação Civil Pública, conforme artigos 81, § único, inciso III e 82, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor.

Seguindo tal entendimento, já decidiram nossos Tribunais:

> "0042736-19.2009.8.19.0000 (2009.002.36598) AGRAVO DE INSTRUMENTO - 1ª Ementa DES. KATYA



MONNERAT - Julgamento: 07/10/2009 - QUINTA CAMARA CIVEL Agravo de Instrumento. Transporte Público. Ação Civil Pública - Legitimidade ativa do Ministério Público para propor ação objetivando a defesa dos interesses difusos, coletivos e também individuais homogêneos - art. art. 3° e 129, caput, II e III da Constituição Federal, arts. 81 e 82, I, Código de Defesa ao Consumidor - Interrupção dos serviços - Impossibilidade. Tutela antecipada corretamente deferida, que se mantém. Verbete de Súmula n° 59 deste Tribunal. Recurso a que se dá parcial provimento".

Como se vê, primo ictu oculi, o Ministério Público é legitimado ativo para propor ações deste jaez passando-se, assim, a análise do mérito.

Não obstante o labor empreendido no douto recurso interposto, tenho que os elementos probatórios colhidos nos autos são suficientes a demonstrar a inobservância, pelas rés, das normas regulamentadoras referentes ao CDC.

Com efeito, ao restringir o tempo de troca ao exíguo tempo de 30 (trinta) dias para os produtos que comercializa, a ora apelante feriu os termos do art. 26, II, do CDC, que impõe que tal prazo seja de 90 (noventa) dias quando se trate de **produtos duráveis**.

Vale destacar que, ao defender tão abnegadamente a natureza jurídica dos produtos por ela comercializados como **não duráveis** a ora apelante finda por, curiosa e porque não dizer contraditoriamente, colocar em xeque **a sua própria qualidade e boa**



fama porquanto afirma, ainda que por via oblíqua, que a simples e normal utilização de tais cintos, bolsas e sapatos ocasiona a sua automática destruição o que, com a devida vênia, não ocorre quando se trata de tais bens.

Neste passo é fundamental se esclarecer que produto durável, como corretamente qualificou o douto julgado apelado, é aquele que, como o próprio nome sugere, **não se extingue com o uso.** Conforme leciona a doutrina, tal produto **leva tempo para se desgastar. Pode – e deve - ser utilizado muitas vezes.**

Neste sentido, leciona Leonardo Medeiros de Garcia que, verbis:

"...produtos **não duráveis** são aqueles que se exaurem após o consumo ao passo que **os duráveis**, a contrario sensu, seriam aqueles que não se exaurem após o consumo, mas que também não se perpetuam, tendo sua vida útil..." (Direito do Consumidor, Código Comentado e Jurisprudência, 8ª Edição, Editora Impetus, 2012, pg.225).

Sérgio Cavalieri, por seu turno, leciona que:

"...A toda evidência, <u>não</u> <u>duráveis</u> são aqueles produtos de vida útil efêmera, consumidos com pouco tempo de uso, como produtos alimentares, medicamentos, de higiene limpeza etc. A contrario sensu, <u>duráveis</u> são aqueles que têm vida útil mais duradoura, como veículos, eletrodomésticos, móveis, imóveis etc". (Sérgio Cavalieri Filho,



Programa de Direito do Consumidor, 3ª Edição, São Paulo, Editora Atlas, S.A. 2011, pg.337).

Abra-se, aliás, um parêntese para a distinção entre a consequência pelo uso do produto, pois não há que se confundir **extinção** com **desgaste**.

Com efeito, se do consumo de determinado produto decorre a sua normal e até mesmo gradual extinção, nada mais razoável que se lhe enquadre como não durável o que ocorre, por exemplo, com os alimentos in natura e mesmo congelados.

Diferentemente, temos com o produto **durável**, pois concebido, em sua essência e desde que em circunstâncias de normal fruição, para espraiar a sua utilização por **in**certo e elastecido período de tempo que se, por óbvio, não é eterno, também não é de tal modo efêmero como se dá como um alimento, que se extingue com o próprio consumo.

Em síntese, o produto durável, embora sujeito a **desgaste**, não é concebido para se extinguir como efeito normal de sua utilização.

Neste sentido, a lapidar lição do Egrégio STJ:

"Entende-se por produtos não duráveis aqueles que se exaurem no primeiro uso ou logo após sua aquisição, enquanto que os duráveis, definidos por



exclusão, seriam aqueles de vida útil não efêmera" (STJ, REsp. 114473/RJ, Rel. Min Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 05/05/1997)

Estabelecidas tais premissas, retomemos o exemplo dos produtos comercializados pela ora apelante, quais sejam, **cintos, bolsas e sapatos**.

Afirme-se, desde logo, não haver necessidade de que se recorra à prova pericial de modo a aferir-se a natureza de tais bens. Com efeito, tenho que o recurso à prova pericial só deve ser adotado quando aquilo que se pretender demonstrar refoge aos conhecimentos técnicos do magistrado, dispensando-se maiores digressões neste sentido.

Malgrado, tenho que a qualificação dos bens em cotejo como duráveis ou não duráveis é matéria que se compartimenta nos lindes da apreciação judicial, tarefa ao longo da qual se deve lançar mão de aspectos jurídicos, fáticos, econômicos e mesmo sociológicos, não sendo nenhum exagero entender que o juiz encontrase plenamente aparelhado para tal mister, o que dispensa prova técnica, mas desde que o magistrado fundamente sua decisão, o que ocorreu in casu.

Neste passo, tenho que quem adquire os bens ora apreciados ostenta a plena consciência de que o simples pisar no chão, logo após sair-se da loja, lhes ocasionará um **desgaste**, ainda que ínfimo.



Igualmente, o "roçar" da <u>bolsa</u> junto a roupa e mesmo o seu "abre e fecha" cotidiano, com o tempo, certamente ocasionará um **desgaste** de tal item, o mesmo se diga dos <u>cintos</u>.

Tais circunstâncias fáticas, contudo, não ensejam a extinção do produto como consequência de sua normal utilização, mas apenas e tão somente o seu **desgaste**, e não sua extinção, caso fossem os mesmos não-duráveis.

Não impressiona o argumento suscitado pela apelante no sentido de que as suas coleções se adequam às estações do ano, cuja periodicidade não permitiria se adotasse o prazo de noventa dias para troca.

Com efeito, não se pode manietar a defesa dos interesses dos consumidores pela simples e fática circunstância da apelante planejar a renovação de seus produtos assim também a sua estratégia publicitária de acordo com as estações do ano.

Por todos esses motivos, é de se concluir que os bens comercializados pela ora apelante enquadram-se como sendo de natureza **durável** incidindo, por isso, o prazo previsto no inciso II do art.26 do CDC.

Assim, tem-se como verificada uma manifesta abusividade, atuando a apelante em descompasso com o que prevê o



Código de Defesa do Consumidor, assim como com a nossa Lei Civil e, por último, mas não menos importante, a Constituição da República.

Ex positis, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso.

Rio de Janeiro, de

de 2012.

Desembargador MARCELO BUHATEM Relator